



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10742/14

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR OUTRO ÓRGÃO ESTADUAL – AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de celebração de termo de contrato – Cancelamento da adesão – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 06226/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 148/2013, originário do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de talões de vale refeição, com 22 folhas, destinados aos servidores da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Umberto Silveira Porto e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10742/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 148/2013, originário do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de talões de vale refeição, com 22 folhas, destinados aos servidores da citada secretaria.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 86/88, constatando, dentre outras informações, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 394/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, originou a Ata de Registro de Preços n.º 148/2013; e c) os documentos relacionados à comprovação da existência de recursos orçamentários, à cotação de preços, à solicitação para adesão à ata de registro de preços, à justificativa para realização do procedimento, à autorização da autoridade competente para processar a referida adesão, ao edital do pregão e seus anexos, à resposta e solicitação ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, à consulta efetuada junto à empresa vencedora, bem como à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada foram anexados ao presente feito.

Ao final, os analistas da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de parecer jurídico; e b) ausência de termo de contrato firmado com a empresa fornecedora dos materiais a serem adquiridos.

Devidamente citado, fls. 90/91, o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, apresentou defesa, fls. 92/99, onde alegou, em síntese, que o procedimento de adesão foi cancelado e, como consequência, o termo de contrato não chegou a ser assinado pelas partes envolvidas.

Em novel posicionamento, fls. 102/103, os inspetores da DILIC destacaram que o termo de ajuste não foi firmado, devido à desistência da Secretaria de Estado da Receita em aderir à Ata de Registro de Preços n.º 148/2013. Diante deste fato, opinaram pelo arquivamento do presente feito sem o julgamento de mérito.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10742/14

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se a inexistência de objeto a ser apreciado no presente álbum processual, haja vista a ausência de celebração do termo de contrato, devido à desistência do procedimento de adesão por parte da autoridade responsável, consoante fl. 96 dos autos. Deste modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito e determine, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.